

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE



EDITAL DE PREG O N  2023.03.22.01PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  2023.03.22.01PMS

MICROT CNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame licitat rio em ep grafe, vem tempestiva e mui respeitosamente   presena de Vossa Senhoria, com suped neo no inciso XV do artigo 5  da Constituio Federal de 1988, no par grafo 3  do artigo 109 da Lei n.  8.666/93 e nas disposioes do Edital em ep grafe, apresentar

CONTRARRAZOES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **INFORSISTEM COM RCIO E SERVIOS LTDA**, doravante Recorrente, contra o acertado *decisium* de arrematao dos Itens 30, 33 e 37 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por suped neo nas suficientes razoes de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO M RITO

1. De pro mio, Ilustre Pregoeiro, crucial salientar que a **Contrarrazoante det m total capacidade t cnica para a execuo do objeto desta licitao, tendo em vista ser empresa s ria, proba, especializada no fornecimento de equipamentos de inform tica, entre outros, no ramo de licitaoes em n vel nacional. A Contrarrazoante possui experi ncia no mercado de licitaoes h  mais de 30 (trinta) anos, n o restando qualquer d vida acerca de sua capacidade operacional e financeira para o adimplemento integral do que resta pactuado no presente certame.**

2. Em apertada s ntese, trata-se de procedimento licitat rio instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**, na modalidade "Preg o", forma "Eletr nica", tipo/crit rio de julgamento "Menor Preo por Lote", tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS E ACESS RIOS DE INFORM TICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNIC PIO DE SALITRE/CE**, conforme condioes, quantidades e exig ncias estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Nessa esteira, aberto os trabalhos, a Contrarrazoante apresentou toda a documentao pertinente   habilitao e   sua proposta para os Itens 30, 33 e 37. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretens es aquisitivas da

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Bras lia - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilheus - Una ca, 252, KM 2,5, Igua p 
Ilheus - BA | CEP: 45.258-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

S o Paulo

Rod. Pres. Dutra, 226, Sl. 1, 513, Vilaiza do Pal cio,
Guarulhos - S o Paulo - SP | CEP: 07.034-070
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, n  4.000, Galv o 01 - B. Sala n  10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, n  243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Urul - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, n  15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, S ia 223 16, Bairro Carandua ,
Itaja  - SC | CEP: 88.313-030



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, consagrada arrematante dos aludidos Itens.

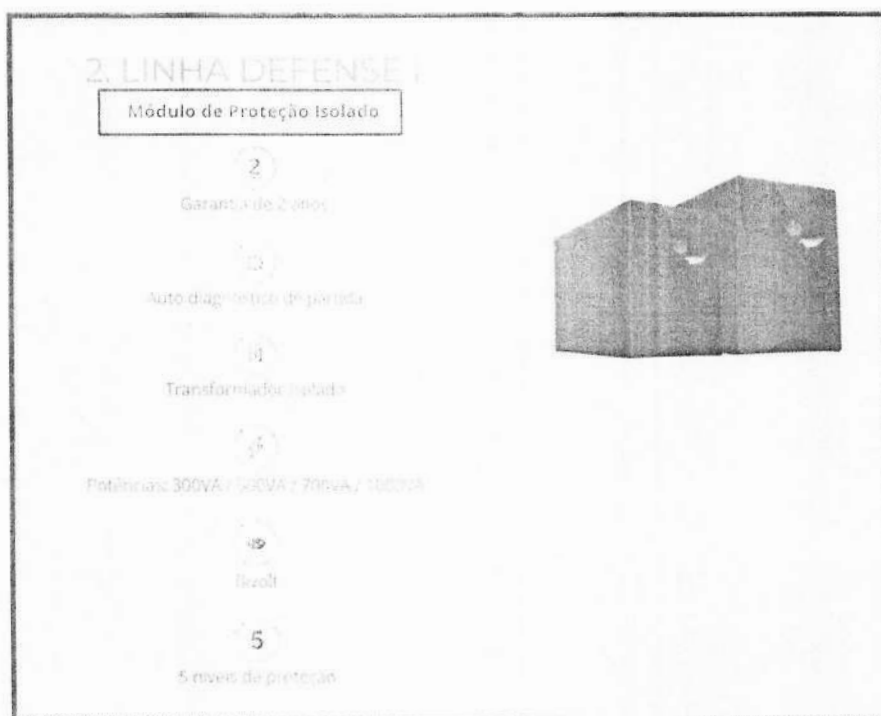
4. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espreque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

5. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

6. Em relação ao **item 30**, a recorrente alega que o termo de referência exige modulo isolador e que esta recorrida teria ofertado **estabilizador**. Ilustre pregoeiro, tais fatos não merecem prosperar, visto ser claramente um ato protelatório!

7. Vossa senhoria pode conferir por meio do seguinte link da fabricante, que o equipamento ofertado está em pleno atendimento ao termo de referência, por possuir a tecnologia de

MÓDULO DE PROTEÇÃO ISOLADO: <https://www.mcmfontesenobreaks.ind.br/pt-br/produto/defense-i/>



Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.652-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilheus - Urucosa 252, KM 2,5, Iguaçu
Ilheus - BA | CEP 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra 220, Ct. 1, Sl. 3, Valeza do Patrio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.055-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Favimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Casuariduba
Itajaí - SC | CEP 05.313-000



8. Ou seja, conforme de maneira cristalina o produto ofertado atenderá integralmente as necessidades ao que fora exigido junto ao instrumento convocatório. O módulo isolado oferece proteção contra choques elétricos nos equipamentos e a ele conectados, bem como proteção contra picos e surtos. Os modelos com "estabilizador" também têm o benefício da estabilização, agregando ainda mais tecnologia ao equipamento.

9. Já em relação aos itens 33 e 37, o desesperado recorrente alega que não cumprimos com o requisitado no termo de referência, pois não ofertamos HD de 1TB e 500GB, mas sim, SSD de 256GB.

10. Ilustre pregoeiro, conforme é de conhecimento desta estimada Administração, esta recorrida realizou esclarecimentos, e questionou se seriam aceitos SSD's de 256GB aos itens 33 e 37 como dispositivo de armazenamento, visto que possuem desempenho superiores em relação aos tradicionais HD's e serem de tecnologia extremamente superiores à exigida, o que irá garantir que os notebooks ofertados terem um desempenho muito melhor ao esperado, conforme entendimento claro da proposta Administração, senão vejamos:

Em 01/06/2023 14:28, Licitação Salitre/CE escreveu:

----- Forwarded message -----

De: Réges Parreira <reges.parreira@microtecnica.com.br>

Date: qui., 1 de jun. de 2023 às 14:22

Subject: Esclarecimento - PMS/CE - Prefeitura Municipal de Salitre - 032201/2023 - OP-53088

To: ouvidoriasalitre@gmail.com <ouvidoriasalitre@gmail.com>, salitre@salite.ce.gov.br <salitre@salite.ce.gov.br>, licitacaosalitre@gmail.com <licitacaosalitre@gmail.com>

Cc: proposta@microtecnica.com.br <proposta@microtecnica.com.br>

Boa tarde, Sr.(a). Pregoeiro(a), PMS/CE - Prefeitura Municipal de Salitre - Nº 032201/2023 - 2023.03.22.01PMS

Prezados em referência ao Pregão eletrônico 032201/2023, venho por meio deste questionar:

1- Referente ao item 33 do lote 03, o edital exige "Notebook (Intel core i3 4gb 1tb hd led 14" Windows 10 82geração)", em relação ao armazenamento de 1 terabyte de HD, questionamos prezando pelo qualitativo no desempenho do produto, e ainda optando por tecnologias mais recentes; entendemos que serão aceitos produtos com SSD de 256GB no lugar de HD's de 1TB, afim de melhor desempenho do equipamento a ser adquirido por esta estimada Administração, e mantendo o preço pretendido estimado a ser vinculado para este item.

Sendo assim diante das características gerais junto ao instrumento convocatório e prezando pelo qualitativo desta aquisição em prol do interesse público envolvido, entendemos que também será aceito SSD 256GB no lugar do HD 1TB, pois HD's estão se tornando obsoletos e descontinuados pelos fabricantes que possuem a tecnologia SSD como padrão. Nosso questionamento tem como base a longevidade do equipamento a ser adquirido, prezando o alto desempenho proposto para estimada Administração, em prol de uma aquisição extremamente sustentável.

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itaipé - Uruçuca, 262, KM 25, Iguaçu
Itaúnus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra 228, St. 1, 313, Varzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Ros. Dary Santos nº 4-000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 02, Bairro Centro,
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-024

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 107, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 79, Bairro Camanduba,
Itajaí - SC | CEP: 89.315-002



3- Referente ao item 37 do lote 03, o edital exige "Notebook Intel core dual core 500 hd led 15" Windows 10", em relação ao armazenamento de 500 gigabytes de HD, questionamos prezando pelo qualitativo no desempenho do produto, e ainda optando por tecnologias mais recentes; entendemos que serão aceitos produtos com SSD de 256GB no lugar de HD's de 500TB, afim de melhor desempenho do equipamento a ser adquirido por esta estimada Administração, e mantendo o preço pretendido estimado a ser vinculado para este item.

Sendo assim diante das características gerais junto ao instrumento convocatório e prezando pelo qualitativo desta aquisição em prol do interesse público envolvido, entendemos que também será aceito SSD 256GB no lugar do HD 500gb, pois HD's estão se tornando obsoletos e descontinuados pelos fabricantes que possuem a tecnologia SSD como padrão.

Nosso questionamento tem como base a longevidade do equipamento a ser adquirido, prezando o alto desempenho proposto para estimada Administração, em prol de uma aquisição extremamente sustentável.

Nosso entendimento está correto?

11. Em resposta, esta estimada administração apresentou o seguinte posicionamento:

De: Licitação Salitre/CE <licitacaosalitre@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 5 de junho de 2023 09:28
Para: Reges Parrera
Assunto: Fwd: Fwd: Esclarecimento - PMS/CE - Prefeitura Municipal de Salitre - 032201/2023 - OP-53088

Bom dia

----- Forwarded message -----

De: <contato@allissonlavor.com.br>
Date: seg., 5 de jun. de 2023 às 09:11
Subject: Re: Fwd: Esclarecimento - PMS/CE - Prefeitura Municipal de Salitre - 032201/2023 - OP-53088
To: Licitação Salitre/CE <licitacaosalitre@gmail.com>

Diante dos pedidos de esclarecimentos suscitados pela empresa em questão, esta assessoria jurídica esclarece que o município de Salitre aceita todos os produtos ofertados, diante do fato de que os produtos ofertados apresentam maior desempenho, qualidade e durabilidade, fatores esses que acabam por suprir a demanda do município.

12. Ainda que esta estimada Administração, venha entender de maneira contrária aos seus esclarecimentos, estaríamos totalmente aptos a entrega de tecnologias menores como fora exigido

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilheus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilheus - BA | CEP: 45658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 278, St. 1, SFS, Varzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07031-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Barro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-100

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 245, Sala 06, Bairro Centro
Barro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 35.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223.7n, Bairro Camanducaia,
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



em edital, até porque nossa empresa que já atua a décadas no mercado publico já possui má fé, em sentido prejudicial a esta entidade.

13. A oferta de SSD no lugar de HD's, mesmo com capacidade de memória inferior, possui custo mais elevado, entretanto desempenho extremamente superior; ou seja, nosso esclarecimento além de cunho orientativo e benéfico a este órgão, foi em prol da estimada Administração adquirir produto com tecnologia recente, de maior qualidade e dentro dos valores pretendidos pela mesma, sem qualquer quebra do vínculo ao instrumento convocatório, visto que os esclarecimentos possuem efeitos vinculantes ao edital; e ainda sem qualquer quebra ao interesse publico e economicidade, visto a oferta de tecnologia superior e dentro do valor estimado.

14. Diante das disposições expostas, fica nítido que esta Recorrida atendeu às especificações do termo de referência na íntegra, ofertando à esta estimada Administração equipamentos de qualidade, e que irão atender todas as necessidades deste município, devendo ser desconsiderada qualquer alegação sobre supostos descumprimentos do edital e anexos!

15. Ilustre pregoeiro, vossa senhoria há de concordar que a busca pela inovação tecnológica dos equipamentos nas licitações é fundamental para garantir uma administração pública eficiente e alinhada com as demandas contemporâneas, e é neste sentido a defesa desta Recorrida pois em ambos os produtos ofertados aos quais foram apontados pela recorrente, possuem tecnologia extremamente superior.

16. Existem diversos argumentos que sustentam essa perspectiva:

- **Melhoria da eficiência e qualidade dos serviços:** Ao buscar a inovação tecnológica nos equipamentos licitados, a administração pública pode obter soluções mais eficientes, rápidas e de melhor qualidade. Tecnologias avançadas podem trazer benefícios como redução de custos operacionais, aumento da produtividade, menor necessidade de manutenção e maior durabilidade dos equipamentos.
- **Atendimento às necessidades da sociedade:** A sociedade está em constante evolução, assim como as demandas e expectativas dos cidadãos. A utilização de equipamentos tecnologicamente atualizados pode permitir que a administração pública esteja preparada para lidar com desafios emergentes e oferecer serviços mais adequados às necessidades da população.
- **Estímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico:** Ao valorizar a inovação tecnológica nas licitações, a administração pública cria um ambiente propício para o desenvolvimento de novas soluções e estimula a participação de empresas e empreendedores que investem em pesquisa e desenvolvimento. Isso contribui para o avanço tecnológico do país e pode gerar benefícios econômicos e sociais a longo prazo.

17. Quanto à desclassificação de licitantes por uma especificação do termo de referência que já está obsoleta, é importante considerar os seguintes pontos:

Distrito Federal

SAA Od. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.633-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Ubucunda, 262, KM 2,5, Grupo B
Ilhéus - BA | CEP: 45.659-305
(71) 8040-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 128, Sl. 3, 515, Várzea do Pátio, o.
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07031-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 245, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - União - MG | CEP: 38.910-054

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sítio 22370, Bairro Caranduaia,
Itajaí - SC | CEP: 89.873-000



- **Princípio da competitividade:** A administração pública deve buscar garantir a ampla participação de empresas nas licitações, promovendo a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa. Desclassificar uma licitante por uma especificação obsoleta pode restringir a competitividade e limitar a possibilidade de escolha entre diferentes alternativas tecnológicas.
- **Princípio da razoabilidade:** A administração pública deve agir de forma razoável e proporcional em suas decisões. Se uma especificação do termo de referência estiver obsoleta, é razoável questionar a sua relevância para o cumprimento do objeto da licitação. Nesses casos, pode ser mais adequado adotar critérios flexíveis que permitam a avaliação das propostas com base em parâmetros atualizados e condizentes com as tecnologias disponíveis.

18. É importante ressaltar que a jurisprudência e os acórdãos relacionados a esse tema podem variar de acordo com a legislação e as normas específicas de cada país. No Brasil, por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre a importância da busca pela inovação tecnológica nas licitações. No Acórdão 759/2016-Plenário, o TCU afirmou que **"a administração deve incentivar a inovação tecnológica, de modo a obter produtos, bens e serviços com melhor qualidade, menor custo e maior durabilidade"**. Esse acórdão enfatiza a importância de buscar soluções inovadoras que atendam às necessidades do órgão contratante.

19. Do proêmio, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

20. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

21. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

22. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do

Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3090-2020 / 3090-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Itapipê
Ilhéus - BA | CEP: 45.958-535
(71) 3010-2020 / 3010-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, 9A, 1, 513, Várzea do Patosão,
Cuarinhos - São Paulo - SP | CEP: 07.031-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 241, Sala DE, Bairro Centro,
Bairro Dary Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.614-024

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 19.000, KM 07, 2ª etapa A,
Imvianito - Itapiranga, Sala 203 III, Bairro Camaradão,
Itaipó - SC | CEP: 86.373-000

formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.



23. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

24. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 357/2015 – Plenário e Acórdão nº 2302/2012 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

25. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

26. Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Recorrente – deve-se superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

27. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da

Distrito Federal

SAA Od 01 Lt 906 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.633-000
1671 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Uruai - MG | CEP: 36.010-034

Bahia

Rua Álvaro - Ilhéus 302, Km 25, Ilhéus
Ilhéus - BA | CEP: 45.740-000
071 31101-20 / 3110-1000

Cão Paulo

Rua Frei Damião 228, Fl. 3, Vila Vila do Patrimônio,
Cajuru nos - São Paulo - SP | CEP: 07.051-010
111 3020-1020 / 11.330-2100

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 117, Anexo 2,
Pavimento Superior, Sala 223.14, Bairro Caranhoba
Itajaí - SC | CEP: 88.813-000

Espírito Santo

Rua Dary Santos nº 4.000, Calçada 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:



"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simptes irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-900
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Box Unipar - Uniparc 7-2, km 25, Lajeado
Ilhéus - BA | CEP 45.021-322
07.3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rua Des. Neves 226, 2º, 1º e 2º Andares do Edifício
Cunha - São Paulo - SP | CEP: 07.031-010
30.3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos nº 4.000, Galpão 01 - B - Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Edifício Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 35.610-014

Santa Catarina

Duvidosa 80-101, nº 95.000, KM 107, Anexo A
Pavilhão Superior - Sala 221 "a", Bairro Calhadinha
Itaipava - SC | CEP: 88.033-000



assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.
TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

28. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

29. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, põe o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

30. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.652-900
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itaipu - Brucos 252 KM 25, Iguapé
Salvador - BA | CEP: 41.652-025
(71) 3010-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, 36.1, 36.3, Vila São do Patrimônio,
Campinas - SP | CEP: 13.075-010 | CEP: 07.075-010
(11) 3030-1000 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro,
Bairro Dary Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.610-311

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 95.000, KM 127, Arapuca,
Fazenda do Superior, Sala 225 70, Bairro Camarándula,
Blau - SC | CEP: 36.755-000

vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. A adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."
(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."
(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)



31. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

32. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

33. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória. Não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação dos Itens 30, 33 e 37 à Contrarrazoante.

34. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.633-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 245, Sala 101 - Centro
Bairro Dary Santos - Uruaí - MG | CEP: 36.015-000

Bahia

Rua Jilmar - Unipós, 202 - Jardim Iguaçu
Alagoinhas - BA | CEP: 44.120-000
(71) 4015.1000 / 4015.1000

São Paulo

Rod. Pauloista, 220 - Jd. Ipiranga do Paulista
Cidade - SP | CEP: 04.131-000
(11) 5073-0000 / 5073-0000

Estado do Ceará

Rua Manoel de Sá, n.º 300 - Centro
Cidade - CE | CEP: 64.000-000
(85) 3015.1000 / 3015.1000

Espirito Santo

Rua Dary Santos, n.º 4.000, Caixa 01 - B. Sala n.º 10
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300



35. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

36. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

37. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

38. De mais à mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

39. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para os Itens 30, 33 e 37 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade dos modelos ofertados para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação

Distrito Federal

SAA Od. 01 Lt 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70532-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Pol. Praia - Rua 312 P. 25 - Lacerda
Salvador - BA | CEP 41810-100
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Fern. Costa 270, M.T. 9 - Jd. Várzea do Taboão
Guarulhos - SP | CEP 07431-000
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos nº 4.000, Calção 01 - B. Sala nº 10
Bairro Dary-Santos - Vila Velha - ES | CEP 25.103-100

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary-Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.810-000

Goiás

Rua 191 - 191 - 000, 191 - 000 - Anápolis
Anápolis - GO | CEP: 74.213-110
(61) 3030-2020



e adjudicação dos itens 30, 33 e 37 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme exaurido *in supra*.

40. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação dos Itens 30, 33 e 37, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

41. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximes principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

42. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.652-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Sabá

Rua Itaipava - Vila Olímpia, 262 - Jd. Itaipava
Itaipava - SP | CEP 13475-000
(11) 3035-2000 / 3035-2022

São Paulo

Rua Frei Gaspar, 720, SL 1.513, Vila Verde do Palácio,
Cruzeiro - São Paulo - SP | CEP 07031-070
(11) 3035-2000 / 3035-2022

Espirito Santo

Rua Dary Santos, nº 4-000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Barro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro,
Bairro Dary Santos - Uruai - MG | CEP: 38.810-000

Santa Catarina

Rua Maria BR-101, 1115 km 114, 22, Anexo A,
Fluente Superior, Sala 221, Distrito Camanducaia,
Itajaí - SC | CEP: 88.715-000



II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos Itens 30, 33 e 37 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de junho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995 Zona Industrial
Brasília - DF - CEP 70.652-300
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus x Itagiba, X-3, s/nº 25110-000
Ilhéus - BA - CEP 45.611-000
(71) 3030-3030 / 3030-3030

São Paulo

Rod. Ipiranga, 226, St. 1113, Várzea do Rêgo
Luziânia - GO - CEP 74.705-010
(61) 3030-3030 / 3030-3030

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Calvão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES - CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 245, Sala 06, Bairro Centro,
Bairro Dary Santos - Uruaí - MG - CEP 33.610-000

Maranhão

Rua dos Reis, nº 1000, Vila São José,
Fátima - Maranhão, Edifício 11, Bairro Centro,
Anápolis - GO - CEP 74.705-010